



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
6ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1025987-35.2023.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** -----  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ----- - MG214461 **POLO PASSIVO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e  
outros

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada por ----- em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL e OUTROS, objetivando:

“d) No mérito, o julgamento procedente do pedido com a confirmação da tutela de urgência, determinando de forma definitiva a concessão do financiamento estudantil à parte autora, com recursos do FIES, sem a imposição de nota de corte baseada na média aritmética das notas obtidas no ENEM;”

A parte autora pretende a determinação judicial para formalização de financiamento estudantil pelo programa FIES, a despeito de ter demonstrado a participação em processo seletivo realizado pelo MEC, apesar de ter sido matriculada para o curso o qual pretende financiar, justificando que não possui nota do Enem que a classifique dentro das vagas ofertadas e que o critério estabelecido é desarrazoado.

Por isso, busca o FIES, mas se bate em face de restrições regulatórias que impedem a celebração de FIES para que curse medicina em IES particular.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A Autora requereu gratuidade de justiça.

O pedido de tutela foi indeferido à ID n.º 1557055390.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte requerida FNDE ofereceu contestação, impugnando, de modo preliminar, o valor da causa e argumentando por sua ilegitimidade passiva. Ademais, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A UNIÃO impugnou em contestação, preliminarmente, o valor da causa e requereu a improcedência dos pedidos autorais.

A parte autora ~~obteve tutela reque~~ (Id nº1594462434), o Desembargador Federal Relator SOUZA PRUDENTE deferiu o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, para assegurar à parte demandante o direito à formalização do contrato de financiamento estudantil até o pronunciamento definitivo da turma julgadora. (Id nº1594462434)

A CEF argumentou, em contestação e de modo preliminar, por sua ilegitimidade passiva. Além disso, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Em impugnação, a Autora contestou os argumentos preliminares elencados pelas Rés e requereu que os pedidos contidos na inicial sejam julgados procedentes.

A FNDE e a UNIÃO afirmaram, em petição intercorrente, que não possuem provas a produzir.

A CEF, em petição intercorrente, afirmou que a FNED não realizou, através do MEC, a transmissão dos dados do contrato implantado no sistema para que a CAIXA possa emitir o contrato para a aluna assinar. Além disso, requereu que o FNDE seja obrigado a comprovar a transmissão do arquivo eletrônico à Caixa, para que a parte autora também possa cumprir sua parte na avença, comparecendo a uma agência Caixa para assinatura do contrato que será oportunamente emitido.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Este juízo entendeu pelo indeferimento do pedido de tutela e em sede recursal o relator do Agravo de Instrumento nº. 1015273-31.2023.4.01.0000 , Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, deferiu o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, para assegurar à parte demandante o direito à formalização do contrato de financiamento estudantil até o pronunciamento definitivo da turma julgadora. (Id nº1594462434)

Portanto, passo a incluir o entendimento empossado na decisão recursal como razões de decidir, uma vez que a natureza dessa tutela é satisfativa, veja:

“(…) Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, notadamente em face do seu caráter manifestamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, de forma a possibilitar a formalização de novos contratos de financiamento estudantil e assegurar, por conseguinte, o pleno acesso ao ensino superior, como garantia fundamental assegurada em nossa Constituição Federal, na determinação cogente e de eficácia imediata (CF, art. 5º, § 1º), no sentido de que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”

Ademais, impende consignar que o mencionado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES foi criado pela Lei nº 10.260/2001, posteriormente modificada, que, em seu art. 1º, assim estabelece:

Art.1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies)

(...)

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992.

Por sua vez, estabelece o art. 15-D, ~~caput~~<sup>caput</sup> da referida Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.530-2017, que “é instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies”.

Da leitura dos dispositivos legais em referência, verifica-se que, efetivamente, não se vislumbra, dentre as condições legalmente estabelecidas, a exigência de que o aluno tenha sido submetido ao Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, nem, tampouco, que tenha obtido a média mínima exigida nos atos normativos hostilizados nos presentes autos.

É bem verdade que o art. 3º da referida Lei nº 10.260/2011, estabelece que a gestão do FIES caberá ao Ministério da Educação, que editará regulamento dispondo sobre “as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita, proporcional ao valor do encargo educacional do curso pretendido, e outros requisitos, bem como as regras de oferta de vagas”.

De ver-se, porém, que, os tais “outros requisitos” a que se reporta o dispositivo legal em referência, não podem extrapolar os limites estabelecidos pela própria Lei de criação do FIES, como no caso, sob pena de violação ao princípio da legalidade, segundo o qual, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF, art. 5º, inciso II), mormente em face da finalidade precípua do financiamento estudantil em referência, que consiste em propiciar, sem qualquer limitação, o livre acesso ao ensino superior, sintonizando-se, com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

\*\*\* \*\*

Com estas considerações, define-se o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para assegurar à parte demandante o direito à formalização do contrato de financiamento estudantil, com recursos do FIES, relativamente ao curso superior descrito na inicial, junto à instituição onde fora aprovada em regular processo seletivo, independentemente das restrições descritas nos autos, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intimem-se as promovidas, com urgência, para fins de cumprimento desta decisão mandamental, cada uma na sua esfera de competência, bem assim, para as finalidades do art. 1.019, II, do CPC vigente, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 1.008 do referido diploma legal.”

Considerando a natureza satisfativa da tutela recursal concedida na via recursal, impõe-se a procedência dos pedidos.

**3- DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor formulado na Inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirma a decisão recursal tal como proferida.

Custas isentas em razão da gratuidade da justiça.

Fixo honorários advocatícios devidos pela parte ré, em rateio, ao patrono do autor em 10% do valor atualizado da causa, art. 85, § 3º, I, do CPC.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.

Preclusa esta sentença, arquivem-se.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, .

(datado e assinado eletronicamente)

**MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO**

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, SJDF

Assinado eletronicamente por: MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO

31/08/2023 11:19:40

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

1728750580 1728750580



23072516570149400001

IMPRIMIR

GERAR PDF